

crita por força do artigo 5.º do presente diploma, mediante requisição de fundos a enviar à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As importâncias que não forem imediatamente aplicadas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se o movimento posterior por meio de cheques.

§ 2.º A assinatura das requisições de fundos e dos cheques fica confiada a um dos membros da comissão, a designar por despacho do Ministro do Ultramar, e ao delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º As despesas realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Findos os trabalhos da exposição serão as contas respectivas encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros das Finanças e do Ultramar, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 5.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial de 1:400.000\$, destinado a constituir o novo n.º 2) «Para pagamento de despesas com a exposição de arte missionária» do artigo 27.º-A, capítulo 2.º, do orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios. Como compensação, anula-se igual importância na alínea a) do n.º 2) do artigo 58.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 13:679

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho Ultramarino, incluir na classe vi da tabela anexa ao referido decreto a categoria de chefe da Repartição de Expediente Sínico da província de Macau e revogar a Portaria n.º 9:149, de 11 de Janeiro de 1939, na parte que incluiu a mesma categoria na classe x do citado Decreto n.º 20:260.

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1951. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Trigo de Moraes*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:680

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir no orçamento privativo do Conselho Ultramarino, aprovado pela Portaria n.º 13:374, de 7 de Dezembro de 1950, um crédito especial de 15.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a satisfazer os encargos resultantes da concessão de bolsas de estudo aos funcionários daquele organismo, subsídios, passagens e outras despesas correlativas.

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1951. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Repartição de Pessoal, Expediente e Contabilidade

Portaria n.º 13:681

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, com fundamento no estatuído no Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951, que na concessão de licenças de ocupação de terrenos e instalações nos aeródromos civis se observe o seguinte:

1.º A concessão de licenças de ocupação de terrenos e instalações será dada mediante concurso público no qual a base de oferta é a taxa estabelecida nas portarias a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951.

§ 1.º No caso de haver ofertas iguais proceder-se-á, logo de seguida à abertura das propostas, a licitação verbal.

§ 2.º Não serão tomadas em consideração as ofertas de concorrentes que em qualquer aeródromo tenham tido contratos ou concessões rescindidos por falta de cumprimento, podendo também não ser tomadas em consideração as de concorrentes cujas possibilidades se considerem como não satisfazendo às exigências da concessão.

2.º Exceptua-se do estabelecido no número anterior a concessão de licenças respeitantes a:

- a) Terrenos para instalações de combustíveis e lubrificantes a companhias abastecedoras de aeronaves;
- b) Terrenos para construção de edificios;
- c) Terrenos para armazenagem ao ar livre;
- d) Instalações para serviços públicos;
- e) Instalações para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis e lubrificantes para aeronaves.

§ 1.º Em casos devidamente justificados, ouvida a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, poderá ser dispensado o concurso público na concessão de licenças respeitantes a instalações não compreendidas no corpo deste número.

§ 2.º A concessão das licenças referidas no corpo deste número e no parágrafo anterior será dada a requerimento dos interessados, no qual fundamentarão a necessidade do terreno ou instalação que pretendam ocupar.